



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146757 - MT (2024/0190436-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : APIACAS ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : QUEBEC APIACAS ENGENHARIA
ADVOGADO : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
VINICIUS FERRAZ FERNANDEZ VARELA - RJ253927
MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES -
RJ224561
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO LOCAL DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCIAL DA EXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015.

I - Na origem, os contribuintes ajuizaram ação de consignação

em pagamento, tendo como objetivo definir qual município mato-grossense (Nova Monte Verde, Alta Floresta ou Juara) seria o legitimado pela exigibilidade do ISSQN relativo às obras do Complexo Hidrelétrico Apicás/MT. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Nova Monte Verde e julgou improcedentes os demais pedidos, autorizando a conversão do depósito em renda na proporção de 62,5% para o Município de Alta Floresta e 37,5% para o Município de Juara, em razão de acordo firmado entre as partes.

II - O Tribunal de origem, de ofício, julgou a ação extinta sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual, sob o fundamento de que não cabe ação de consignação em pagamento quando há divergência sobre o valor devido da exação, uma vez que os recorrentes ingressaram com outra ação judicial para discutir sobre a dedução dos valores relativos aos materiais de construção empregados na obra. Decidiu ainda que os valores depositados pelos autores deveriam ser convertidos em renda aos municípios.

III - Na hipótese de fundada dúvida sobre qual seria o município competente para cobrança do ISSQN, é legítima a propositura de ação de consignação em pagamento, fundada no art. 164, III, do CTN, desde que haja o depósito integral da exação. Precedentes: AgRg no AREsp n. 466.825/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016; REsp n. 750.593/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 30/5/2006, p. 146.

IV - Esta Corte Superior possui entendimento de que não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.419/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.2.2014; AgRg no REsp n. 996.890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009.

V - Não há violação do art. 164, III, § 1º, do CTN, quando a ação de consignação em pagamento é julgada extinta, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, em razão de controvérsias quanto ao valor da exação, especialmente por ter o contribuinte ingressado com outra ação judicial para fins de questionar a base de cálculo do tributo.

VI - Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese, inclusive citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, para fins de autorizar a conversão em renda dos valores depositados pelo contribuinte.

VII - Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2146757 - MT (2024/0190436-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : APIACAS ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : QUEBEC APIACAS ENGENHARIA
ADVOGADO : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354
RECORRIDO : MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
VINICIUS FERRAZ FERNANDEZ VARELA - RJ253927
MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES -
RJ224561
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO LOCAL DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCIAL DA EXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015.

I - Na origem, os contribuintes ajuizaram ação de consignação

em pagamento, tendo como objetivo definir qual município mato-grossense (Nova Monte Verde, Alta Floresta ou Juara) seria o legitimado pela exigibilidade do ISSQN relativo às obras do Complexo Hidrelétrico Apicás/MT. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Nova Monte Verde e julgou improcedentes os demais pedidos, autorizando a conversão do depósito em renda na proporção de 62,5% para o Município de Alta Floresta e 37,5% para o Município de Juara, em razão de acordo firmado entre as partes.

II - O Tribunal de origem, de ofício, julgou a ação extinta sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual, sob o fundamento de que não cabe ação de consignação em pagamento quando há divergência sobre o valor devido da exação, uma vez que os recorrentes ingressaram com outra ação judicial para discutir sobre a dedução dos valores relativos aos materiais de construção empregados na obra. Decidiu ainda que os valores depositados pelos autores deveriam ser convertidos em renda aos municípios.

III - Na hipótese de fundada dúvida sobre qual seria o município competente para cobrança do ISSQN, é legítima a propositura de ação de consignação em pagamento, fundada no art. 164, III, do CTN, desde que haja o depósito integral da exação. Precedentes: AgRg no AREsp n. 466.825/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016; REsp n. 750.593/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 30/5/2006, p. 146.

IV - Esta Corte Superior possui entendimento de que não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.419/SC, relator Ministro Humberto Martins, DJe 10.2.2014; AgRg no REsp n. 996.890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009.

V - Não há violação do art. 164, III, § 1º, do CTN, quando a ação de consignação em pagamento é julgada extinta, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, em razão de controvérsias quanto ao valor da exação, especialmente por ter o contribuinte ingressado com outra ação judicial para fins de questionar a base de cálculo do tributo.

VI - Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese, inclusive citando precedente do Superior Tribunal de Justiça, para fins de autorizar a conversão em renda dos valores depositados pelo contribuinte.

VII - Recursos especiais improvidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ENEL Green Power Cabeça de Boi S.A. e outros, e de recurso especial interposto por Quebec Apiacás Engenharia S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, os contribuintes ajuizaram ação de consignação em pagamento, com valor da causa atribuído em R\$ 8.687.938,80 (oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), em setembro de 2015, tendo como objetivo definir qual município mato-grossense (Nova Monte Verde, Alta Floresta ou Juara) seria o legitimado pela exigibilidade do ISSQN relativo às obras do Complexo Hidrelétrico Apiacás/MT.

De acordo com os recorrentes, foram realizados outros depósitos no curso da ação, assim, o valor atualizado perfaz a monta de quase R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Nova Monte Verde e julgou improcedentes os demais pedidos, autorizando a conversão do depósito em renda na proporção de 62,5% para o Município de Alta Floresta e 37,5% para o Município de Juara, em razão de acordo firmado entre as partes.

Foram interpostos recursos de apelações, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, de ofício, julgou a ação extinta sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual, sob o fundamento de que não cabe ação de consignação em pagamento quando há divergência sobre o valor devido da exação. Consignou que os recorrentes ingressaram com outra ação judicial para discutir sobre a dedução dos valores relativos aos materiais de construção empregados na obra.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DEVIDO AO FISCO — ARTIGO 164, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE — DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Presente controvérsia acerca do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao fisco, não é admissível a propositura de ação de consignação em pagamento, a teor do artigo 164, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Declaração, de ofício, da extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Recurso prejudicado.

Foram opostos embargos de declaração, que foram acolhidos para deixar consignado que os valores depositados pelos autores na ação de consignação deveriam ser convertidos em renda aos municípios, conforme excerto do acórdão:

Logo, permanece hígida a determinação posta na sentença que autorizou a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública.

[...] Autorizo a conversão do depósito em renda dos valores depositados, para o Município de Alta Floresta, na proporção de 62.5% (sessenta e dois ponto cinco por cento) e 37.5% (trinta e sete ponto cinco por cento) para o Município de Juara, conforme acordo de fls.926/930 e leis municipais respectivas, isso porque, em regra não cabe ao judiciário interferir na atuação dos administradores e legisladores municipais. [...].(trecho do dispositivo da sentença não modificada pelos embargos de declaração, Id. 113245460 – fls. 14).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Enel Green Power Cabeça de Boi S.A. e outros interpuseram recurso especial, apontando violação do art. 164, III, § 1º do CTN, afirmando, em suma, que é cabível a ação de consignação em pagamento tributária para definir qual dos entes federativos é o competente para cobrança do ISSQN com o depósito integral dos valores do tributo, ainda que haja outra ação declaratória para fins de discussão da base de cálculo da exação.

No recurso especial de Quebec Apiacás Engenharia S.A., também é apontada ofensa ao art. 164, III, § 1º, do CTN, sustentando, em síntese, que não há nos autos nenhuma discussão sobre os valores da exação, que foram depositados em sua

integralidade, restando a controvérsia apenas sobre qual dos municípios deveria receber o crédito tributário.

Adiante alega desrespeito ao art. 489 do CPC, argumentando, em resumo, que não houve fundamentação para autorizar a conversão em renda em favor do credor, diante da extinção do processo sem resolução do mérito.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial, na qual colaciona acórdão paradigma que entende que a conversão em renda somente seria possível se ação de consignação em pagamento fosse julgada procedente.

Em contrarrazões, os Municípios de Alta Floresta e Juara argumentam que realizaram composição, com base em leis municipais, para reconhecer como pertencente àquele o equivalente a 62,5% do valor depositado nos autos e, para este o equivalente a 37,5%. Adiante, afirmam que as recorrentes não comprovaram o valor devido de ISS e, conseqüentemente, não realizaram o depósito do valor integral da exação, uma vez que não juntaram as notas fiscais do empreendimento.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial de ENEL Green Power Cabeça de Boi S.A. e outros, foi interposto agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE ENEL GREEN POWER CABEÇA DE BOI S.A. e OUTROS

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de

admissibilidade do agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

A ação de consignação em pagamento é prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Na hipótese de fundada dúvida sobre qual seria o município competente para cobrança do ISSQN, é legítima a propositura de ação de consignação em pagamento, fundada no art. 164, III, do CTN, desde que haja o depósito integral da exação.

Precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ISS. DÚVIDA QUANTO AO LOCAL DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC 116/03. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O FATO GERADOR.

1. Verificada a ocorrência de dúvida quanto ao sujeito ativo para a exigência do ISS, se devido ao Município em que prestados os serviços, ou àquele em que localizado o estabelecimento do prestador, impõe-se a procedência da ação consignatória, com a declaração, na hipótese dos autos, da competência do Município em que se realizou o fato gerador do imposto.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.060.210/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), definiu que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo (DJe de 05/03/2013).

3. A nova orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.390.900/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 20/05/2014.

4. Hipótese em que o fato gerador ocorreu no Município de Ipatinga, na vigência da LC 116/03, razão por que esse Município tem competência para exigir o ISS prestado naquela localidade, independentemente de ser outro o local da sede do estabelecimento prestador.

5. É inviável rever, no âmbito do recurso especial, a conclusão de que no local em que realizado o fato gerador se comprovou a existência de unidade econômica ou profissional da entidade prestadora, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Embora opostos embargos de declaração, a matéria de que trata o art. 334 do CPC não foi objeto de prequestionamento, sequer implícito, de modo que incide o disposto na Súmula 211/STJ.

7. O enquadramento do serviço prestado não configurou julgamento extra petita, pois apenas serviu de fundamento para reforçar a tese da competência do Município em que realizado o fato gerador do imposto.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 466.825/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 4/2/2016. (Grifo não consta no original.)

TRIBUTÁRIO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.

1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.

3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido.

(REsp n. 750.593/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/4/2006, DJ de 30/5/2006, p. 146.) (Grifo não consta no original.)

In casu, consignou-se, no acórdão recorrido, que seria incabível a ação de consignação em pagamento em razão de controvérsias quanto ao montante da exação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, conforme excertos do julgado, *in verbis*:

(...)

Começo, com a devida vênia, por suscitar matéria conhecível de ofício por ser de ordem pública (Código de Processo Civil, artigo 485, VI e § 3º), a qual consiste na ausência de interesse processual decorrente da falta de pressuposto de admissibilidade para propositura da ação de consignação em pagamento, em matéria tributária, uma vez que há controvérsia quanto ao valor do crédito tributário que as apelantes se propõem a pagar.

De fato, o objeto da consignação em pagamento seria o crédito tributário no valor de R\$ 8.687.938,80: oito milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos, sem qualquer dedução da base de cálculo do ISSQN, conforme está posto nos pedidos da inicial:

(...)

Ocorre, entretanto, que Quebec Apiacás Engenharia S.A., ingressou em juízo com pretensão nominada de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c antecipação de tutela (autos código nº 130686) proposta contra o Município de Alta Floresta, o Município de Nova Monte Verde e o Município de Juara, em que se discute a dedução da base de cálculo do ISSQN os valores gastos com materiais utilizados na construção civil e subempreitadas na construção do empreendimento

denominado de "Complexo Hidrelétrico de Apiacás", em percentual estimado pelo próprio contribuinte.

Assim, evidente que as apelantes não pretendem pagar o valor total do crédito tributário, no montante de R\$ 8.687.938,80: oito milhões seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos.

Ademais, as apelantes não indicaram o valor incontroverso da exação, uma vez que sequer apontam qual seria o montante que entendem ser devido à Fazenda Pública.

(...)

Por outro lado, a previsão do artigo 164, § 1º, do Código Tributário Nacional: "A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar", cuida-se de pressuposto de admissibilidade da ação em consignação de pagamento, em matéria tributária. Logo, a sua não observância importa em extinção do feito, em razão da ausência de interesse processual, e não na improcedência dos pedidos.

(...)

Esta Corte Superior possui entendimento de que não cabe a ação de consignação em pagamento para fins de recolher o tributo em parcelas, isto é, o devedor deve consignar o valor integral da exação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTO RECURSAL DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.

1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.

2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida.

3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Súmula 83/STJ. (...)Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.397.419/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.2.2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADEQUAÇÃO.

1. A Ação Consignatória não é via adequada para obter parcelamento tributário negado pela administração. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 996.890/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 13/3/2009.)

Desse modo, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, em razão de controvérsias quanto ao valor da exação, especialmente por ter o recorrente ingressado com outra ação judicial para fins de reduzir o valor do tributo questionando

sua base de cálculo.

RECURSO ESPECIAL DE QUEBEC APIACÁS ENGENHARIA S.A.

Quanto à apontada ofensa ao art. 164, III, § 1º, do CTN, adoto como fundamentação os argumentos acima deduzidos no recurso especial de Green Power Cabeça de Boi S.A. e outros.

Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido para autorizar a conversão em renda dos valores depositados pelos contribuintes, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o acórdão recorrido tratou da matéria e fundamentou a decisão, *in verbis*:

[...]

Quanto ao valor depositado pelas devedoras, a extinção do processo, sem resolução do mérito, autoriza a conversão em renda em favor do credor.

[...]

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005. [...].

(STJ, Primeira Seção, EREsp 227835/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 5 de dezembro de 2005).

Já o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte que deu causa a extinção do processo, sem resolução do mérito, no caso, as embargantes, visto que o motivo da extinção decorreu da ausência de pressuposto de admissibilidade para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

Logo, permanece hígida a determinação posta na sentença que autorizou a conversão do depósito em renda, bem como, na parte em que impôs o ônus da sucumbência às embargantes.

[...]

Sendo assim, por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva

ad causam do Município de Nova Monte Verde/MT, alegada pelo corréu Alta Floresta, razão porque julgo extinta a presente ação, tão somente em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de legitimidade passiva ad causam. Condene as autoras a pagar solidariamente para esse Município as custas processuais e honorários de sucumbência no valor de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento.

[...]

Autorizo a conversão do depósito em renda dos valores depositados, para o Município de Alta Floresta, na proporção de 62.5% (sessenta e dois ponto cinco por cento) e 37.5% (trinta e sete ponto cinco por cento) para o Município de Juara, conforme acordo de fls. 926/930 e leis municipais respectivas, isso porque, em regra não cabe ao judiciário interferir na atuação dos administradores e legisladores municipais.

[...]

Condene às autoras a pagar, solidariamente, as custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no valor de 7.5% (sete e meio por cento) para cada um desses municípios sobre o valor da causa, tudo devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, integralmente de forma solidária. [...](trecho do dispositivo da sentença não modificada pelos embargos de declaração, Id. 113245460 – fls. 13/14).

[...]

Desse modo, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese, inclusive citando precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, quando a tese sustentada foi analisada quando do exame do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial de Green Power Cabeça de Boi S.A. e outros, e nego provimento ao recurso especial de Quebec Apiacás Engenharia S.A.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0190436-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.146.757 / MT

Números Origem: 00055140820158110007 55140820158110007

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : APIACAS ENGENHARIA LTDA
OUTRO NOME : QUEBEC APIACAS ENGENHARIA
ADVOGADO : JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA MONTE VERDE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A
AGRAVANTE : ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ NUNES DE OLIVEIRA - RJ046413
ADVOGADOS : BIANCA BONEFF PAZOS MAREQUE - RJ189193
MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES - RJ224561
VINICIUS FERRAZ FERNANDEZ VARELA - RJ253927
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
ADVOGADA : NAIARA ROSSA MORELLO - MT017433
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUARA
ADVOGADOS : THALLES DE SOUZA RODRIGUES - MT009874
JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - MT011354

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES, pela parte AGRAVANTE:
ENEL GREEN POWER CABECA DE BOI S.A

Dr(a). MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES, pela parte AGRAVANTE:
ENEL GREEN POWER FAZENDA S.A

Dr(a). MATHEUS DE FREITAS BATISTA MOITINHO ALVES, pela parte AGRAVANTE:
ENEL GREEN POWER SALTO APIACAS S.A.

Dr(a). MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS, pela parte RECORRENTE: APIACAS
ENGENHARIA LTDA

Dr(a). MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS, pela parte OUTRO NOME: QUEBEC
APIACAS ENGENHARIA

C525539570@ 2024/0190436-1 - REsp 2146757

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0190436-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.146.757 / MT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.